



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000629/2025-98

PROA 25/1204-0019550-7

PARECER N° 21.803/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. AFASTAMENTO PREVENTIVO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO POR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

O afastamento preventivo em face de medida cautelar judicial tem caráter compulsório, temporário e vinculado à conclusão das apurações, de maneira que a sua revogação, em face da rejeição da denúncia criminal, acarreta o retorno do servidor as suas funções sem prejuízo da contagem do período como tempo de efetivo exercício para fins funcionais, como promoções, férias, licença capacitação e aposentadoria especial do policial civil, esta assegurada desde que vertidas ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias.

No caso em exame, como o afastamento ocorreu no interregno de 18 de fevereiro de 2020 a 06 de julho de 2022, o servidor faz jus também ao aproveitamento do tempo para a apuração de eventual período de formação do quinquênio de licença-prêmio que estivesse em andamento na data da promulgação da Emenda Constitucional 75/19, e, acaso implementado o prazo para tal, o período remanescente deverá ser computado como período aquisitivo para a licença para capacitação.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8081911 e chave de acesso 932993a0 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 30-01-2026 13:20. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000629202598 e da chave de

acesso 932993a0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. AFASTAMENTO PREVENTIVO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO POR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

O afastamento preventivo em face de medida cautelar judicial tem caráter compulsório, temporário e vinculado à conclusão das apurações, de maneira que a sua revogação, em face da rejeição da denúncia criminal, acarreta o retorno do servidor as suas funções sem prejuízo da contagem do período como tempo de efetivo exercício para fins funcionais, como promoções, férias, licença capacitação e aposentadoria especial do policial civil, esta assegurada desde que vertidas ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias.

No caso em exame, como o afastamento ocorreu no interregno de 18 de fevereiro de 2020 a 06 de julho de 2022, o servidor faz jus também ao aproveitamento do tempo para a apuração de eventual período de formação do quinquênio de licença-prêmio que estivesse em andamento na data da promulgação da Emenda Constitucional 75/19, e, acaso implementado o prazo para tal, o período remanescente deverá ser computado como período aquisitivo para a licença para capacitação.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico no qual a Secretaria da Segurança Pública consulta se o período de afastamento preventivo de servidor, decorrente de medida judicial posteriormente revogada e seguida pela rejeição da acusação criminal, deve ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos funcionais.

O expediente é inaugurado com requerimento administrativo no qual o servidor policial solicita, através de procurador, seja reconhecido como de efetivo exercício para fins de cômputo de tempo de serviço público e respectivos efeitos funcionais, o período de 870 dias (compreendido entre 18 de fevereiro de 2020 e 06 de julho de 2022) no qual esteve afastado do cargo. Argumenta ter sido absolvido nas esferas judicial e administrativa, anexa documentos e postula, ademais, a juntada dos comprovantes da efetividade mensal do seu órgão policial de lotação no período mencionado.

Após diligência determinada pela Chefia de Polícia, o Departamento de Administração Policial juntou aos autos os documentos referentes à efetividade funcional do período, conforme solicitado pelo requerente.

A Corregedoria-Geral de Polícia informou que não houve a instauração de

sindicâncias administrativas em face do servidor requerente, mas verificou que foram instaurados 13 (treze) inquéritos policiais para apuração dos delitos, em tese, praticados pelo servidor em tela, dos quais foram remetidas cópias ao Egrégio Conselho Superior de Polícia, que geraram Procedimentos Administrativos Disciplinares.

Posteriormente, o Conselho Superior de Polícia procedeu à juntada de resoluções, informando que foram instaurados 06 (seis) processos administrativos disciplinares em desfavor do servidor, esclarecendo que o mesmo foi absolvido em três destes, que em um dos processos foi proposto o arquivamento, e que dois deles ainda não foram julgados.

Na sequência, a Chefia de Polícia remeteu o feito à Divisão de Assessoramento Jurídico/CH/PC que, a seu turno, destacou a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 5004255-92.2016.8.21.0001 e pontuou que, no âmbito administrativo, não houve punição imputada ao requerente consoante referido pelo Conselho Superior de Polícia. Apresentou considerações jurídicas sobre a matéria e manifestou-se no sentido da viabilidade de deferimento do pleito do servidor, tendo em vista o decidido no processo criminal nº 001/2.16.0006942-6 (5004255- 92.2016.8.21.0001). Todavia, considerando que o servidor responde a outros processos, sugeriu a remessa do feito à Corregedoria-Geral de Polícia a fim de que restasse esclarecido se o afastamento do requerente diz respeito apenas ao mencionado processo ou se foi decorrente de outro com restrição análoga.

A Corregedoria-Geral de Polícia, em atenção ao solicitado, informou que não há registro naquele órgão acerca de imposição de medida cautelar análoga (afastamento preventivo) em outros processos criminais ou administrativos envolvendo o servidor.

A Divisão de Assessoramento Jurídico, por sua vez, sugeriu o envio do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para exame, o que foi acolhido pela Chefia de Polícia. Em prosseguimento, o feito foi remetido à Secretaria da Segurança Pública e a Procuradoria Setorial corroborou a sugestão de envio de consulta a esta Casa diante da relevância e complexidade da matéria, notadamente em face da existência de outros processos administrativos ainda não concluídos, ainda que não relacionados diretamente à causa do afastamento.

Com o despacho do titular da Pasta formalizando o envio da consulta, o expediente foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído no âmbito desta Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame e parecer jurídico.

É o relato.

2. A presente análise jurídica dedica-se a examinar a viabilidade do cômputo, como tempo de efetivo exercício e serviço público para todos os efeitos funcionais e previdenciários, do período em que o policial civil permaneceu afastado preventivamente de suas funções por força de medida cautelar judicial, posteriormente revogada em razão da insubsistência dos fundamentos que ensejaram o seu decreto.

O contexto fático demonstra que o interessado esteve preventivamente afastado

do exercício de suas atividades pelo período de 870 dias, compreendido entre 18 de fevereiro de 2020 e 06 de julho de 2022, em cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado. Tal medida, que foi decretada com amparo no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, com o intuito de evitar a continuidade delitiva, foi subsequentemente revogada pelo juízo de origem, que reconheceu a modificação do quadro fático, mormente em razão da rejeição da denúncia criminal, demonstrando a ausência de justa causa para a manutenção do afastamento.

De acordo com o sistema RHE, a decisão do processo 5004255-92.2016.8.21.0001 revogou a medida cautelar de suspensão em relação aos processos 001/2.16.0006942-6, 001/2.16.0001919-4 e 001/2.16.0011436-7. Outrossim, foi atestada pela Corregedoria Geral de Polícia e pelo Conselho Superior de Polícia a inexistência de penalidade ou imposição de outra medida cautelar administrativa que justificasse a privação do exercício funcional.

O pleito do servidor visa, nesse passo, a retificação de seus registros funcionais para que este interregno de afastamento compulsório produza plenos efeitos jurídicos. E para o deslinde da questão faz-se necessário o exame do regime jurídico aplicável aos policiais civis do Estado, que se encontra estabelecido na Lei nº 7.366/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil, e deve ser observado em face do artigo 280 da Lei Complementar nº 10.098/94. Ademais, incidem de forma subsidiária as demais disposições Estatuto do Servidor Público, naquilo em que não conflitam com as normas especiais, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 1º do Estatuto Policial.

Ainda, não se desconhece a Lei Federal nº 14.735/23 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), porém essa não contém disposições que influenciem na solução do caso em exame.

E a Lei nº 7.366/80 traz mecanismos para o afastamento preventivo, como os previstos no §1º do seu artigo 98, e, nos artigos 106 e 107, que versam sobre a suspensão preventiva no âmbito do processo administrativo disciplinar, *verbis*:

Subseção I
Da Sindicância

Art. 98 A autoridade policial ou diretor de órgão administrativo, técnico ou especializado, que tiver ciência de irregularidade cometida por servidor da Polícia Civil, é obrigada a promover sua apuração, por meios sumários, no prazo máximo de sete (07) dias, ou comunicar à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas, a fim de não se tornar conivente.

§ 1º Poderá ser afastado preventivamente das funções, sem prejuízo dos vencimentos e até completa apuração dos fatos, o funcionário ao qual for imputada falta que, por sua natureza, recomende tal providência.

...

Subseção III
Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 106 A suspensão preventiva do servidor imputado poderá ser ordenada,

fundamentadamente, até sessenta dias, pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, pelo Chefe de Polícia e pelo Conselho Superior de Polícia, "ex-officio" ou a pedido da autoridade processante, sempre que convier para a averiguação das faltas imputadas. (A Lei Complementar nº 14.828, de 4 de janeiro de 2016, alterou a expressão de Superintendente dos Serviços Policiais para Chefe de Polícia)

§ 1º O prazo de que trata o artigo poderá ser prorrogado por trinta dias no máximo.

§ 2º Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço da remuneração.

§ 3º Findo o prazo estabelecido neste artigo ou de sua prorrogação, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo administrativo-disciplinar não esteja concluído.

Art. 107 O funcionário terá direito:

I - à diferença de remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, se do processo não resultar punição ou quando esta se limitar a penas que não impliquem perda de vencimentos;

II - à diferença de remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Nesse compasso, a legislação atinente ao tema trata da possibilidade de afastamento do servidor de suas atividades, em decorrência de apuração de responsabilidade, como uma medida de natureza cautelar, e não punitiva, cuja finalidade precípua é a salvaguarda da investigação, do processo ou do interesse público, notadamente em se tratando de atividades de segurança pública, onde o risco de interferência na apuração é sempre elevado.

O legislador, pois, observando o princípio da presunção de inocência, previu expressamente as consequências jurídicas e funcionais da não confirmação da imputação ou da imposição de penalidade branda, determinando, no artigo 107, inciso I, que o funcionário terá direito à diferença de remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva. Embora este dispositivo trate especificamente desse afastamento quando determinado no âmbito administrativo, ele revela a *mens legis* em reestabelecer a carreira do servidor que sofre um afastamento cautelar e, ao final da apuração, não é responsabilizado com sanção grave.

Ainda, é de relevo ressaltar a Lei nº 10.711/96, que estabelece o afastamento do serviço público de policial ou agente penitenciário processado administrativa e penalmente por infração funcional que constitua crime, trata do tema nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui infração funcional a prática, por servidor policial ou penitenciário, de ato definido como crime que, por sua natureza e configuração, incompatibilize o servidor para o exercício da função pública.

Parágrafo único Se a infração for de natureza grave, será o servidor punido com demissão a bem do serviço público.

Art. 2º O servidor policial ou penitenciário que incorrer em infração descrita como crime no "caput" do artigo 1º será afastado do serviço

público quando da instauração do processo administrativo disciplinar, ou do recebimento da denúncia do crime.

§ 1º O afastamento do servidor policial ou penitenciário será determinado pelo Governador do Estado, a pedido do Secretário da Justiça e da Segurança, em expediente devidamente instruído, ouvido, respectivamente, o Chefe de Polícia ou o Superintendente da SUSEPE, conforme o caso.

§ 2º O afastamento ocorrerá na data da publicação do ato, findando com a decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial.

Nos termos do sobredito artigo 2º, verifica-se que o afastamento é compulsório e cessa com a decisão administrativa ou o trânsito em julgado da sentença judicial, indicando que a medida é temporária e vinculada à conclusão das apurações. E essa compulsoriedade do afastamento faz com que este se diferencie de qualquer licença ou afastamento voluntário, reforçando a necessidade da recuperação dos direitos do servidor quando houver reversão do quadro.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 10.098/94 aduz, no §1º do seu artigo 27, que em caso de absolvição do réu preso para perquirição de responsabilidade penal ou funcional será considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus, *verbis*:

Art. 27 O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, bem como no inciso IV e §§ 2.º e 3.º do art. 80. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 1º Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º O servidor preso para cumprimento de pena decorrente de condenação por crime, se esta não for de natureza que determine a demissão, ficará afastado do cargo, sem direito à remuneração, até o cumprimento total da pena, fazendo jus seus dependentes ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

E em seu artigo 80, assim estabelece:

Art. 80 O servidor perderá:

I - a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;

IV - totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 1º No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados. (A Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020, reenumerou o parágrafo único para § 1º)

§ 2º O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo

prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 3º O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração observadas as seguintes disposições: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

I - em valor equivalente à remuneração total do cargo por até 180 (cento e oitenta) dias; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

II - em valor equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar 730 (setecentos e trinta) dias; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

III - sem remuneração no período que exceder a 730 (setecentos e trinta) dias. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 4º Transcorridos os prazos de que tratam o § 2.º e o inciso III do § 3.º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso, e os seus dependentes farão jus ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

A leitura conjunta do arcabouço legal demonstra o claro regime de proteção ao servidor afastado cautelarmente que obtém, por fim, uma decisão favorável, seja por absolvição, seja pela rejeição da denúncia ou arquivamento do processo, implicando a plena restituição de seu tempo funcional.

E o Parecer nº 16.557/15 desta Casa, recentemente reiterado pelo Parecer nº 21.533/25, já enfrentou situação análoga a do caso concreto, envolvendo a suspensão do exercício da função pública com fulcro no art. 319, VI, do CPP, concluindo que o afastamento cautelar, por não possuir índole punitiva, deve preservar a remuneração do servidor, ressalvadas as vantagens indissociáveis do exercício. Mais importante ainda, reconheceu que, uma vez afastada a causa cautelar (no caso, a competência do juízo), os registros funcionais deveriam ser retificados para computar o período de afastamento como de efetivo exercício para todos os fins legais, invocando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por oportuno, colaciona-se o seguinte trecho dessa diretriz da Casa:

1) MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA FUNDADA NO ARTIGO 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL Nº 12.403/11. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO.

2) RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS, NO CASO CONCRETO, PARA ANOTAÇÃO E CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, EM RAZÃO DA NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR, PORQUE PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE SEM RATIFICAÇÃO POSTERIOR.

...

Mas, muito embora o artigo 319, VI, do Código de Processo Penal autorize que o juiz determine a suspensão do exercício da função pública quando o desempenho dessas atividades possa ser utilizado para a continuidade delitiva, não dispõe ele acerca do pagamento da remuneração ao servidor durante o período do afastamento.

Ocorre que essa medida - suspensão do exercício da função pública -, guarda estreita similitude com a medida de "afastamento preventivo", prevista no artigo 204 da Lei Complementar nº 10.098/94, como se vê:

"Art. 204 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou infração funcional, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do exercício das atividades do seu cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão definitivamente os seus efeitos, mesmo que o processo administrativo disciplinar ainda não tenha sido concluído."

De igual modo, a Lei Federal nº 8.429/92 - que dispõe sobre a sanção aos atos de improbidade administrativa -, prevê, no parágrafo único de seu artigo 20, a possibilidade de afastamento do agente público do exercício do cargo, durante a instrução processual, sem prejuízo da remuneração:

" Art. 20 - (...)

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

Então, se nessas duas hipóteses de afastamento cautelar do servidor público, no intuito de que não venha a influir na apuração do ilícito, não há prejuízo na remuneração, resulta razoável que, à míngua de expressa previsão legal em sentido contrário e com o objetivo de resguardar a unidade lógica do sistema, a aplicação da medida judicial de suspensão da função pública prevista no artigo 319, VI, do CPP também preserve a percepção de remuneração pelo servidor afastado.

Ademais, importa destacar que o afastamento cautelar do exercício das funções não é de índole punitiva, mas medida geral e impessoal, de caráter acautelatório e tutelar de interesses públicos primários, razão pela qual o Poder Judiciário tem reiteradamente reconhecido a impossibilidade de suspensão do pagamento dos vencimentos:

...

Portanto, em face de medida cautelar judicial de suspensão do exercício da função pública, fundada no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, deve a Administração estadual manter o pagamento da remuneração do servidor, a despeito da ausência de prestação de serviço, ressalvado apenas o cancelamento do pagamento de eventuais vantagens indissociáveis do efetivo exercício. Isto é, para efeito de registros funcionais deve ser anotada na efetividade a suspensão do exercício funcional determinada judicialmente, que, contudo, não acarretará a suspensão do pagamento da remuneração (salvo eventuais vantagens indissociáveis do efetivo exercício).

...

Portanto, em face da nulidade da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, porque determinada por juízo incompetente sem posterior ratificação pelo juízo competente, o que acarretaria convalidação do afastamento, merece retificação a efetividade da servidora, para que o período em que vigorou a suspensão do exercício da função pública (03 de setembro de 2013 a 15 de janeiro de 2014) seja anotado e computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

E impende destacar, em reforço ao entendimento que se adota, que resultaria desarrazoado que o servidor afastado de suas funções por autoridade incompetente restasse submetido a condição mais gravosa do que aquela imposta ao servidor preso para perquirição de sua responsabilidade, ao qual se reconhece, uma vez absolvido das imputações, que o tempo de afastamento do exercício do cargo seja computado como de efetivo exercício (art. 27, § 1º, da LC nº 10.098/94).

A orientação fixada demonstrou que seria desarrazoado impor ao servidor afastado cautelarmente uma condição mais gravosa do que aquela imposta ao servidor preso para perquirição de sua responsabilidade que, uma vez absolvido, tem o seu tempo de afastamento computado como de efetivo exercício, conforme o mandamento do §1º do artigo 27 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Com assento nessa orientação, no caso em tela, diante da revogação da medida cautelar e da rejeição da denúncia criminal, o período em que o servidor esteve afastado compulsoriamente deve ser reconhecido e computado como tempo de efetivo exercício.

E o Parecer nº 18.038/20, reiterado pelo Parecer nº 19.014/21, ao tratar da conversão de pena de demissão em suspensão, reforçou a orientação administrativa de assentar a efetividade integral do período, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. MANUTENÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO, SEM COMUTAÇÃO EM MULTA. REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PRECEDENTES. PARECERES N. 13.606/93, 15.275/10, 17.534/19 E INFORMAÇÃO N. 27/13/PP. ARTIGOS 43 E 254 DA LC 10.098/94. PENSÃO INDENIZATÓRIA DO ARTIGO 135 DA LEI Nº 7.366/80. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS RETROATIVAMENTE AO SERVIDOR REINTEGRADO. POSSIBILIDADE. PARECER N. 16.682/161.

O servidor reintegrado faz jus à percepção dos vencimentos e vantagens, bem como do assentamento da efetividade do período, à luz do disposto nos arts. 43 e 254 da Lei Complementar 10.098/94, bem como da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado;

2. O cômputo do período para fins de aposentadoria deverá ser considerado como de atividade estritamente policial, para fins da aposentadoria especial de que trata a LCF 51/1985;

3. O servidor não faz jus ao pagamento retroativo de vale-alimentação, em razão da sua natureza indenizatória e da ausência de efetivo labor no período de afastamento;

4. É viável a compensação dos valores pagos retroativamente em relação ao período em que cumprida a pena de demissão, posteriormente convertida em suspensão, com os valores percebidos a título de pensão especial pela família do servidor, com o intuito de evitar enriquecimento ilícito, nos termos da orientação traçada no Parecer n. 16.682/16.

...

E, em razão da conversão da pena, faz jus o servidor à percepção dos vencimentos e vantagens do período de afastamento - 21/07/2017 a 15/11/2018 -, bem como da efetividade do período para o cômputo, inclusive, de licença prêmio, de férias (nos termos da Informação PP 027/13) e promoções, como se vê nas orientações traçadas por essa

Casa, verbis:

“Parecer 13.606/02

SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO

...

“Parecer nº 15.275/10

SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. MANTIDA A PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO, SEM COMUTAÇÃO EM MULTA. REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PARECER PGE 13606/03

....

Assim, se a pena aplicada foi a de demissão, agora convertida em suspensão, com a reintegração do servidor aos quadros da Administração Pública impõe-se a recomposição de sua situação funcional, ante a norma impositiva do art. 254 da LC 10098/94, com a mesma linha de raciocínio presente no PARECER PGE n. 13606/03, acima transcrito, apesar das diferenças nos casos analisados....

Ora, tal implica, para a Administração Pública, a obrigação de recompor sua situação funcional, tendo o órgão revisor desta PGE/RS, em sua competência, revalorado a prova já presente nos autos do procedimento administrativo disciplinar.

Não há que pretender-se dar efeitos ex nunc à atual decisão, estando ela sustentada em uma revisão efetiva de tudo presente nos autos originais, impondo-se dar efetividade ao contido no art. 254 da LC 10098/94....”

“Informação 027/13

PENA DEMISSÓRIA. REVISÃO. EFEITOS LEGAIS. PARECERES 13.606/93, 14.708/07 E 15.275/10. PRECEDENTES. ARTIGOS 43 E 254 DA LC 10.098/94. EFETIVIDADE. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PECULIARIDADES

....

9. Ou seja, deverão ser alcançados ao servidor todos os “vencimentos e vantagens” que ele deixou de perceber no período de afastamento do serviço público em virtude da pena demissória, o que corresponde aos efeitos legais da decisão reintegratória e que devem operar a partir de 13/12/2010.

...

11. Não obstante, salvo melhor juízo, estejam explicitados acima os direitos a que fazem jus os servidores reintegrados, merecem análise pontual questões relativas ao direito à licença prêmio, férias e terço constitucional de férias, não referidos no excerto transcrito.

12. No que tange ao direito à licença-prêmio (artigo 150 da LC nº 10.098/94), tem na passagem do tempo um dos seus requisitos de aquisição e, assim sendo, o tempo de afastamento deverá ser computado para tal fim.

13. O direito às férias, por sua vez, é consequência legal do exercício, que não ocorreu em função da demissão do servidor.

Assim, uma vez tornada sem efeito a demissão, o servidor tem direito ao reconhecimento do tempo de afastamento para fins de formação do período aquisitivo de férias, gerando o direito ao pagamento das mesmas.

Por óbvio que não há direito ao gozo de férias, eis que visam elas “a restauração do organismo após um período em que foram desprendidas

energias no trabalho. Importam direito ao lazer, ao descanso, ao ócio.” (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 557).

Assim inexiste o suporte lógico-fático para o gozo das férias, qual seja, a prestação do efetivo exercício, do uso de sua força de trabalho, e o conseqüente dispêndio de energia do servidor, sem deixar de reconhecer a ausência de um mínimo de razoabilidade no gozo de férias na situação presente.

14. Sem prejuízo do exposto, os efeitos pecuniários do direito às férias, no caso concreto, estão subsumidos no recebimento dos vencimentos por todo o período de afastamento, de forma a inexistir qualquer prejuízo pecuniário ao servidor, uma vez que serão remunerados os meses referentes ao período aquisitivo, bem como o trintídio correspondente ao período de férias.

15. Quanto ao terço de férias, tendo em vista sua natureza pecuniária, não há como deixar de pagar ao servidor, inclusive porque o recebimento do terço de férias não está vinculado necessariamente ao gozo das mesmas, devendo ser pago por ocasião, por exemplo, do pagamento das rescisórias do trabalhador, bem como recebimento do abono de férias, hipóteses em que não há o gozo das férias mas há o direito ao recebimento do terço constitucional de férias.

...

“Parecer nº 17.534/19

PENA DEMISSÓRIA. ANULAÇÃO JUDICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA VIA MANDAMENTAL. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS LEGAIS. INFORMAÇÃO PP 27/2013. RATIFICAÇÃO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanecem hígidas as orientações contidas na Informação PP 27/2013;
2. A prescrição para postular o pagamento administrativo ou judicial das parcelas devidas em virtude de ato reintegratório decorrente de decisão judicial, de cunho meramente declaratório, começa a fluir com o seu trânsito em julgado, contados os 5 (cinco) anos anteriores ao seu ajuizamento;
3. O pagamento das vantagens relativas ao período de afastamento reputado ilegal por decisão judicial de cunho unicamente declaratório deve se dar na via administrativa.”

Cumpra aqui repisar, em relação às férias, a orientação da Informação PP 027/13, no sentido de que o servidor não tem direito ao seu gozo e, tampouco, deve-lhe ser alcançado agora qualquer pagamento, pois, no caso concreto, os valores que seriam devidos a tal título “estão subsumidos no recebimento dos vencimentos por todo o período de afastamento, de forma a inexistir qualquer prejuízo pecuniário ao servidor, uma vez que serão remunerados os meses referentes ao período aquisitivo, bem como o trintídio correspondente ao período de férias”.

Contudo, faz jus o servidor “ao pagamento do terço de férias, tendo em vista sua natureza pecuniária, não há como deixar de pagar ao servidor, inclusive porque o recebimento do terço de férias não está vinculado necessariamente ao gozo das mesmas, devendo ser pago por ocasião, por exemplo, do pagamento das rescisórias do trabalhador...”.

Ainda em relação ao cômputo do período como de efetivo exercício, não se pode descuidar que no caso trazido à baila, por se tratar de reintegração de servidor, esse deve ser considerado tempo de atividade estritamente policial, sendo computado para fins de aposentadoria especial, na forma da Lei Complementar 51/85, afim de garantir o cumprimento do disposto nos arts. 43 e 254 da Lei Complementar 10.098/94.

...

Noutro diapasão, no que concerne ao pedido de pagamento do vale-refeição (previsto na Lei 10.002/93 e no Decreto 35.139/94, que a regulamenta) relativo ao período de afastamento para o cumprimento da pena de demissão - 21/07/2017 a 15/11/2018 -, a orientação deve ser em sentido diverso, pois é imperativo o seu indeferimento, uma vez que se trata de parcela de cunho indenizatório, percebida em razão da prestação do serviço e que não deve ser paga quando não há efetivo labor, ressalvadas as exceções contempladas em lei, nas quais não se enquadra a hipótese de reintegração ao cargo.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais locais, verbis:

...

Ante ao exposto, conclui-se que:

O servidor que tem a pena de demissão convertida em suspensão faz jus à percepção dos vencimentos e vantagens do período de afastamento, que no caso em tela se deu de 21/07/2017 a 15/11/2018, bem como do assentamento da efetividade do período, sendo recomendável que em casos futuros o período de suspensão seja deduzido do período de afastamento decorrente do cumprimento da pena de demissão;

Em relação às férias, deve ser observada a orientação da Informação PP 027/13, no sentido de que o servidor não tem direito ao seu gozo e, tampouco, deve-lhe ser alcançado qualquer pagamento, exceto o valor relativo ao terço constitucional, ao qual faz jus, pois, no caso concreto os valores que seriam devidos a título de férias “estão subsumidos no percebimento dos vencimentos por todo o período de afastamento, de forma a inexistir qualquer prejuízo pecuniário ao servidor, uma vez que serão remunerados os meses referentes ao período aquisitivo, bem como o trintídio correspondente ao período de férias”;

Com relação ao cômputo do período - 21/07/2017 a 15/11/2018- para fins de aposentadoria, este deverá ser considerado como de atividade estritamente policial para fins de aposentadoria especial;

Não faz jus o servidor ao pagamento retroativo de vale-alimentação, em razão da ausência de efetivo labor no período de 21/07/2017 a 15/11/2018;

...

A lógica, como visto, é a de que se o servidor foi afastado por ato que não era punitivo, o processo que o motivou foi extinto sem mácula ou com absolvição na esfera penal e não houve aplicação de penalidade grave na esfera administrativa, o tempo não pode ser descontado para a aquisição de direitos ligados à assiduidade e ao tempo de serviço, sob pena de configurar uma sanção reflexa não prevista em lei, violadora da presunção de inocência.

E o reconhecimento do período de afastamento como de efetivo exercício, na linha da orientação da Casa, possui reflexos diretos e inegáveis na contagem de tempo para aposentadoria especial, férias, promoções, eventual período remanescente de apuração do quinquênio de licença-prêmio (art. 2º da Emenda Constitucional 75/19) e, findo este, para apuração do quinquênio relativo à licença para capacitação prevista no §4º do artigo 33 da

No que tange às promoções, deve-se destacar que o Estatuto da Polícia Civil estabelece que elas se processarão pelos critérios de antiguidade e merecimento (artigo 24), sendo o tempo de serviço o fator determinante para a aferição do primeiro, de forma que se o período do afastamento cautelar aqui examinado não for computado como de efetivo exercício, haverá um prejuízo injusto e ilegal na contagem da antiguidade do servidor, que se verá preterido em decorrência de uma medida judicial posteriormente revista em seu favor. O restabelecimento da sua contagem é, portanto, um corolário lógico da revogação da medida e da ausência de punição, assegurando que, para fins de antiguidade, o servidor seja considerado como se em pleno exercício estivesse, inclusive para a elaboração de listas de promoção e de acesso às classes superiores da carreira.

Em relação ao cômputo do tempo de afastamento cautelar para efeitos de aposentadoria, este é de especial relevância para o policial civil, cuja inativação é diferenciada pela natureza de risco da atividade, regida pela Lei Complementar Federal nº 51/85 e, no âmbito estadual, pela Lei Complementar nº 15.453/20, de forma que exige, além do tempo de contribuição, um tempo mínimo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Nesse compasso, se o período de afastamento for reconhecido como de serviço comum, ou não for computado de forma alguma, isso impactará diretamente o preenchimento do requisito de tempo em atividade estritamente policial, retardando ou inviabilizando o acesso do servidor ao regime especial de inatividade, o que não pode ocorrer no caso em tela, em virtude do fato de que a causa que deu azo ao seu afastamento compulsório não mais subsiste em face da revogação da medida cautelar, sendo exigível, contudo, o integral recolhimento das contribuições atinentes ao período, acaso ainda não tenha ocorrido, eis que o sistema previdenciário é dotado de caráter contributivo.

Entendimento diverso resultaria em uma penalidade velada ao servidor, decorrente de uma medida cautelar que perdeu seu fundamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e contraria o espírito das leis estatutárias do Estado, que buscam a recomposição do *status quo ante* em casos de não comprovação de culpabilidade funcional ou penal que justifique a sanção de perda do cargo.

3. Ante ao exposto, conclui-se que o afastamento preventivo em face de medida cautelar criminal, revogada em virtude da ausência de responsabilidade ou da absolvição do servidor, impõe à Administração o dever de considerar esse lapso temporal como de efetivo exercício para os fins funcionais, em especial, promoções, férias, licença para capacitação e aposentadoria especial do policial civil.

Especificamente no caso concreto, o servidor faz jus à contagem do período para fins de:

3.1 Promoções: O período de 870 dias deve ser computado integralmente para a contagem do tempo de serviço e antiguidade, influenciando diretamente a elegibilidade e a posição do servidor nas listas de promoção.

3.2 Licença-Prêmio: O tempo deve ser computado para a aquisição do quinquênio em andamento na data da promulgação da EC 75/19, garantindo-se o direito de gozo ou, posteriormente, a indenização, e, acaso implementado o prazo para tal, o período remanescente deverá ser computado como período aquisitivo para a licença para capacitação.

3.3 Aposentadoria: O período deve ser computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, para o preenchimento do requisito temporal específico para a aposentadoria especial.

3.4 Férias: observada a orientação da Informação PP 027/13, no sentido de que o servidor não tem direito ao seu gozo e, tampouco, deve-lhe ser alcançado qualquer pagamento, exceto o valor relativo ao terço constitucional.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000629/2025-98

PROA 25/1204-0019550-7

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7800051 e chave de acesso 932993a0 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 11-12-2025 11:27. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000629202598 e da chave de acesso 932993a0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000629/2025-98

PROA 25/1204-0019550-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8081913 e chave de acesso 932993a0 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 30-01-2026 12:17. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000629202598 e da chave de acesso 932993a0